



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 51 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 51/2025, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO PRÉ-NATAL DOMICILIAR PARA GESTANTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 51/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a garantia do pré-natal domiciliar para gestantes com dificuldade de locomoção ou em situação de vulnerabilidade no Município de Vitória da Conquista - BA, instituindo programa específico com atendimento médico e de enfermagem domiciliar, definição de critérios de atendimento e providências administrativas correlatas.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema socialmente relevante e relacionado à proteção da saúde materno-infantil, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao instituir programa público específico, definir critérios de atendimento, conteúdo mínimo das



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

visitas domiciliares, possibilidade de parcerias institucionais e imposição de regulamentação pelo Poder Executivo, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como na condução dos serviços públicos de saúde, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 51/2025, que dispõe sobre a garantia do pré-natal domiciliar para gestantes com dificuldade de locomoção ou em situação de vulnerabilidade no Município de Vitória da Conquista - BA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026

 Edivaldo Ferreira Jr Relator	 Luis Carlos Dudé Presidente	 Fernando Vasconcelos Membro
--	---	--

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 58/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 51 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 51/2025. INSTITUI O PROGRAMA DE PRÉ-NATAL DOMICILIAR PARA GESTANTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. MATÉRIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL E SANITÁRIA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA PÚBLICO COM ATENDIMENTO DOMICILIAR POR EQUIPES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS, SERVIÇOS MÍNIMOS, FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO ADMINISTRATIVA, TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 51/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a garantia do pré-natal domiciliar para gestantes com dificuldade de locomoção ou em situação de vulnerabilidade no Município de Vitória da Conquista – BA.

A proposição institui, no âmbito municipal, o Programa de Pré-Natal Domiciliar, garantindo atendimento médico e de enfermagem domiciliar às gestantes que se enquadrem em critérios previamente definidos, tais como dificuldade de locomoção, situação de vulnerabilidade social e condições de saúde que dificultem o deslocamento até a unidade de saúde.



O Projeto estabelece, ainda, o conteúdo mínimo do atendimento domiciliar, incluindo consultas periódicas, aferição de pressão arterial, monitoramento de sinais de risco gestacional, coleta de exames laboratoriais, administração de vacinas recomendadas, orientações sobre cuidados gestacionais, planejamento do parto, cuidados com o recém-nascido e encaminhamento para unidades hospitalares em caso de necessidade. Prevê, também, que o programa será implementado pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como que a Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprir destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposição versa sobre tema de elevada relevância social, relacionado à proteção da saúde materno-infantil e ao acesso ao pré-natal por gestantes em situação de maior vulnerabilidade. Não há dúvida de que a finalidade pretendida é legítima e guarda consonância com o direito fundamental à saúde. Todavia, a juridicidade da matéria deve ser examinada à luz dos limites constitucionais e orgânicos da atuação legislativa municipal.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz abstrata de promoção da saúde. Ao contrário, institui programa público específico, com definição de público beneficiário, composição das equipes de atendimento, conteúdo mínimo das visitas domiciliares, forma de execução, possibilidade de parcerias institucionais e determinação expressa de regulamentação pelo Poder Executivo. Trata-se, portanto, de proposição com inequívoca interferência na organização, no funcionamento e na execução dos serviços públicos de saúde.

A implementação do programa pressupõe mobilização de médicos, enfermeiros e demais profissionais da atenção básica, organização de agenda

e logística de atendimento domiciliar, avaliação de critérios clínicos e sociais, coleta de exames, administração de vacinas, encaminhamentos, fiscalização e eventual articulação com a assistência social. Tudo isso se insere no âmbito da gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e da formulação de política pública de atenção básica, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A proposição, ao impor à Secretaria Municipal de Saúde a implementação de programa específico com estrutura mínima de funcionamento e providências administrativas concretas, invade esfera materialmente reservada à Administração, configurando vício de iniciativa.

A circunstância de o Projeto mencionar a possibilidade de busca de recursos junto ao Governo Federal e Estadual, bem como a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não afasta o vício apontado. O problema central não reside apenas na eventual geração de despesa, mas na imposição, por iniciativa parlamentar, de política pública estruturada, com repercussão direta sobre a organização da rede municipal de saúde, a alocação de pessoal, a logística de atendimento e a definição de prioridades administrativas.

Também não descaracteriza o vício a previsão de que o programa poderá contar com parcerias com instituições públicas e privadas. A celebração de convênios, a distribuição de atribuições entre equipes da rede municipal e a regulamentação dos critérios adicionais de execução e fiscalização constituem matérias tipicamente administrativas, cuja disciplina cabe ao Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta redação compreensível e finalidade normativa definida. O óbice principal, contudo, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa e na ingerência sobre a organização e execução dos serviços públicos de saúde.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 51/2025, tal como apresentado.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização dos serviços públicos de saúde e na atuação administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 51/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico